



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12689.001334/2010-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.360 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de outubro de 2022
Recorrente MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 18/10/2010

AUTO DE INFRAÇÃO (LANÇAMENTO). NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O Auto de Infração lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com a indicação expressa das infrações imputadas ao sujeito passivo e das respectivas fundamentações, constitui instrumento legal e hábil à exigência do crédito tributário.

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE REGISTRO DE FORMA INTEMPESTIVA. AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE DA PARTE. INFRAÇÃO CONFIGURADA. EFETIVA SOLIDARIEDADE COM O ARMADOR NAS RESPONSABILIDADES. INCIDÊNCIA DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 107 . INCISO IV, ALÍNEA "E" DO DECRETO-LEI 37/1966.

O registro extemporâneo do CE Mercante atrai a incidência da sanção prevista no ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA "E" DO DECRETO-LEI 37/1966. A responsabilidade solidaria decorre de força de lei e da complementariedade das atividades desempenhadas pelo Armador e Agente de Cargas.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/10/2010

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE À INFRAÇÃO ADUANEIRA. SÚMULA CARF N. 126

A Denúncia Espontânea não produz efeitos nas penalidades decorrentes do descumprimento de prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para a prestação de informações a Administração Tributária e Aduaneira nos termos da Súmula 126 do CARF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Carlos Delson Santiago (Presidente), Wagner Mota Momesso de Oliveira e Anna Dolores Barros de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado pelo contribuinte em face da r. decisão que manteve o Auto de Infração e Lançamento da Multa em razão da desobediência dos prazos estabelecidos na alínea "d" do art. 22 em desrespeito a obrigação do 1º do art. 11 da IN RFB nº 800/2007.

O Fato Gerador ocorreu aos 18/10/2010, cuja fundamentação que resultou na aplicação da multa, encontra-se prevista no art. 07, IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº. 37/66 com redação dada pelo art. 77 da Lei nº. 10.833/03.

Em suas razões, sustenta o recorrente ilegitimidade passiva, atipicidade do fato por tratar-se de retificação de informações prestadas anteriormente, posto tratar-se de operação part lot, onde restou incluído um novo conhecimento para o mesmo contêiner, cujo registro havia ocorrido aos 04/10/2008, referente ao CE MERCANTE 100805196174094.

Aduz ainda ter havido a denúncia espontânea motivo pelo qual deve-se incidir os efeitos da excludente decorrente deste instituto.

Sendo assim, pleiteia anulação do Auto em razão da falta da tipificação legal.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 Da Tempestividade.

A ciência da decisão ocorreu aos 23 de Maio de 2018 conforme as fls. 91. Recurso protocolizado aos 21 de Junho de 2018 nos termos das fls. 92. Presentes os pressupostos de admissibilidade e tempestividade do Recurso Voluntário, motivo pelo qual processa-se o mesmo nos tramites legais.

Para o deslinde do presente caso, mostra-se de vital importância correlacionar a documentação constante nos autos para com as teses apresentadas no Recurso Voluntário e o respectivo pedido do mesmo, bem como à legislação aplicável.

Deve-se identificar, inicialmente, se a parte é legítima ou não para figurar no pólo passivo deste feito e, ato contínuo, se ela tem responsabilidade solidária para com a empresa de Navegação para fins tributários e aduaneiros.

Uma vez estabelecidas as premissas básicas para prosseguimento do processo, cabe analisar se a recorrente praticou ou não a infração aduaneira para concluir se a penalidade que lhe foi imposta é justa ou não.

2 Da Plena Legitimidade Passiva da Recorrente e sua responsabilidade solidária com a empresa de Navegação.

Não existem dúvidas acerca da legitimidade passiva da empresa que exerce o agenciamento marítimo para responder pelas infrações aduaneiras, especialmente no que toca a prestação de informações de forma extemporânea, sujeitando-se assim à respectiva multa.

O interesse econômico existente entre o transportador e o seu representante em solo nacional não se limita apenas as contraprestações e respectivas remunerações pelos serviços desempenhados por cada parte.

Há efetiva representação, consistente em atos que resultam em relações aduaneiras específicas de modo que produzem efeitos jurídicos de ordem imediata, motivo pelo qual atrai-se as responsabilidades conjuntamente.

Até mesmo por força da análise conjunta dos artigos 4º §§ 1º e 2º da INSRFB 800 de 2007, 674, I o RA, 124, I, CTN, inciso II do parágrafo único do art. 32 c.c. inciso I do art. 95, ambos do Decreto-Lei 37, de 1966, com redação dada pela Medida Provisória 2.158-35, de 2001, nota-se que a relação entre ambos é de tal monta que os próprios atos por eles praticados se complementam, a exemplo do fornecimento do Manifesto pelo Armador e dos Conhecimentos de Embarque por parte dos Agentes Marítimos. De um lado uma parte identifica a carga total em seu navio e o outro as individualiza. Apenas uma exemplo da complementariedade das atividades entre ambos.

Neste sentido, importante trazer aos autos a transcrição dos dispositivos que tratam do interesse comum na realização dos atos aduaneiros que resultam em fatos geradores e/ou infrações aduaneiras. Eis os dispositivos em comento:

INSRFB 800 de 2007-

Art. 4o A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1o Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2o A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

CODIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL-

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

REGULAMENTO ADUANEIRO-

Art. 674. Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

DECRETO 36/1966-

Art. 32. É responsável pelo imposto:

Parágrafo único. É responsável solidário:

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro;

Art. 95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

Observa-se destarte, sem maiores exercícios hermenêuticos, a clara e inequívoca legitimidade da empresa recorrente para figurar no polo passivo deste processo. A propósito, há vasto repertório jurisprudencial por parte desta Colenda Corte neste sentido, a saber:

Numero do processo: 10916.000016/2011-14- **Turma:** 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS- **Câmara:** 3ª SEÇÃO- **Seção:** Câmara Superior de Recursos Fiscais- **Data da sessão:** Tue Jun 16 00:00:00 GMT-03:00 2020- **Data da publicação:** Thu Jul 30 00:00:00 GMT-03:00 2020- **Ementa:** ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 18/07/2006, 06/08/2006, 16/08/2006, 30/08/2006, 19/10/2006, 03/11/2006, 07/11/2006, 26/11/2006, 27/11/2006, 30/11/2006, 02/12/2006, 11/12/2006, 12/12/2006, 27/12/2006, 07/01/2007 ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA. **O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, em caso de infração cometida responderá pela multa sancionadora da referida infração.**

Numero do processo: 10711.725802/2011-24. **Turma:** Segunda Turma Extraordinária da Terceira Seção. **Seção:** Terceira Seção De Julgamento. **Data da sessão:** Wed Apr 08 00:00:00 GMT-03:00 2020. **Data da publicação:** Mon May 18 00:00:00 GMT-03:00 2020. **Ementa:** ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 17/05/2008 PENALIDADE. SISCOMEX. AGÊNCIAS MARÍTIMAS. CONDIÇÃO DE MANDATÁRIAS. NÃO CUMPRIMENTO DE PRAZO. As agências marítimas na figura de mandatárias, são responsáveis na prestação de informações da carga no Sistema/Siscomex Carga nos prazos estabelecidos nas leis vigentes, sob pena de multa do art. 107 da Lei nº 10.833/03. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE REJEITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGÊNCIAS MARÍTIMAS E TRANSPORTADOR. Há responsabilidade solidária entre o representante do transportador estrangeiro em solo nacional (agência marítima) e o transportador, segundo disciplinado expressamente no artigo 32, parágrafo único, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/1966 e na IN RFB nº 800/2007. ART. 135 DO CTN. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGÊNCIAS MARÍTIMAS NA CONDIÇÃO DE MANDATÁRIAS. São solidariamente responsáveis, nos termos do inciso III do art. 135, do CTN, os mandatários, pois possuem poderes de gerência frente ao transportador quando infringir a norma legal, por desatender o prazo previsto na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. ATRASO NAS INFORMAÇÕES NO SISCOMEX. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. O atendimento extemporâneo da obrigação acessória correspondente ao Siscomex/Siscomex Carga pela agência marítima, não possibilita a fruição do benefício da denúncia espontânea.

Súmula CARF nº 126. **Numero da decisão:** 3002-001.234. **Nome do relator:** SABRINA COUTINHO BARBOSA.

Perfilhando o mesmo entendimento acerca da legitimidade passiva e, especialmente, da solidariedade entre as partes, interessante se mostra transcrever alguns lecionamentos doutrinários:

Pessoas com interesse comum na situação que configura o fato gerador da obrigação principal podem ser solidariamente responsabilizadas independentemente de lei que o estabeleça. A solidariedade, no caso, decorre diretamente do disposto no art. 124, I, do CTN, que não depende de regulamentação ou de edição de lei ordinária específica. (MACHADO. Hugo de Brito. Código Tributário Nacional: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às Leis Complementares 87/1996 e 116/2003 / Hugo de Brito Machado Segundo. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 275).

A solidariedade é um instituto jurídico que define o grau das relações entre os devedores e entre estes e o credor, indicando que cada um responde pela dívida toda, sem benefício de ordem. O Código Civil dispõe sobre a solidariedade em seus arts. 275 a 285. O CTN torna inequívoca a ausência de benefício de ordem para os devedores solidários (art. 124, I e parágrafo único) e que, quando há solidariedade, “o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais”, “a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo” e “a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais” (art. 125, I, II e III, do CTN). O art. 124 do CTN diz que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (art. 124, I) e deixa ao legislador ordinário estabelecer outros casos de solidariedade (art. 124, II). Têm interesse comum aqueles que figuram conjuntamente como contribuintes. (Paulsen, Leandro Curso de direito tributário completo / Leandro Paulsen. – 8.ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 216-217).

Sempre que haja mais de um devedor, na mesma relação jurídica, cada um obrigado ao pagamento da dívida integral, dizemos existir solidariedade passiva, na traça do que preceitua o art. 264 do Código Civil brasileiro. O *interesse comum* dos participantes na realização do fato jurídico tributário é o que define, segundo o inc. I, o aparecimento da solidariedade entre os devedores... Numa operação relativa à circulação de mercadorias, ninguém afirmaria inexistir convergência de interesses, unindo comerciante e adquirente, para a concretização do fato, se bem que o sujeito passivo seja aquele primeiro. Da mesma forma, nas prestações de serviços, tanto o prestador quanto o tomador do serviço têm interesse comum no evento, e nem por isso o sujeito passivo deixa de ser o prestador. CARVALHO, Paulo de Barros Curso de direito tributário / Paulo de Barros Carvalho. - 31. ed. rev. atual. - São Paulo: Noeses, 2021, 350-351).

Não havendo mais espaços para digressões acerca da legitimidade passiva e interesse comum que resulta na solidariedade entre o Armador Estrangeiro e o Agente Marítimo situado aqui no Brasil, passa-se a análise da infração propriamente dita.

3 Da Infração.

As fls. 07, observa-se o requerimento de desbloqueio do CE Mercante nº 100805196174094 referente ao manifesto Nº 1308501887512, datado de 17 de Outubro de 2010. No mesmo sentido, tem-se o Extrato Siscomex que identifica o mesmo CE MERCANTE com as respectivas datas dos bloqueios/desbloqueios. Nota-se as fls. 09 o motivo da inclusão de cargas após o prazo ou atracação.

Dito isto, passa-se a análise da existência, ou não, de registros anteriores, como alegado pela Recorrente. As fls. 09 há requerimento de desbloqueio em razão da inclusão de um novo conhecimento de embarque, posto tratar-se da modalidade da operação FCL PART LOT.

A recorrente faz referencia a dois CE MERCANTES as fls. 108 e 109, incluindo print de cada operação. Sendo eles:

a- CE Mercante nº 100805187813454 referente ao manifesto Nº 1308501887512, datado de 04 de Outubro de 2010
b- CE Mercante nº 100805196174094 referente ao manifesto Nº 1308501887512, datado de 17 de Outubro de 2010.

De acordo com o documento de fls. 11, consulta do conhecimento, observa-se que o navio atracou na data de 06/10/200 na cidade do Rio de Janeiro. Todavia o documento CE MERCANTE apontado é o nº 100805196174094 que, repita-se, foi registrado aos 17 de Outubro de 2010.

O Bill of lading presente as fls. 10 é dotado de clara informação referente ao CE MERCANTE nº 100805196174094 e ao manifesto Nº 1308501887512. Considerando que em matéria de infrações aduaneiras a regra imposta é a da responsabilidade objetiva, a qual impõe o ônus da prova ao Recorrente, caberia a ele utilizar de todas as diligencias necessárias para apresentar neste processo o CE Mercante nº 100805187813454 referente ao manifesto Nº 1308501887512, datado de 04 de Outubro de 2010.

Mas não o fez. Limitou-se apenas a indicar prints no corpo de seu Recurso Voluntário sem, no entanto, comprovar documentalmente a sua alegação de que o registro de 18 de Outubro tratar-se-ia de mera retificação.

Mesmo que assim o fizesse, não o fazendo na primeira instancia, haveria de aplicar-se o instituto da preclusão prevista no artigo 16, § 4º, “a”, “b” e “c” do Decreto n 70.235/72. Eis a sua redação:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Inegável, destarte, a plena tipicidade da conduta da Recorrente à infração descrita na alínea "d" do art. 22 em desrespeito a obrigação do 1º do art. 11 da IN RFB nº 800/2007, no que toca ao CE MERCANTE nº 100805196174094, vinculado ao manifesto Nº 1308501887512.

4 Denúncia Espontânea.

A recorrente aduz que, mesmo que se considerar como válida a aplicação da sanção, deve-se levar em conta que houve a prestação da informação antes de qualquer procedimento fiscalizatório. Por conseguinte, há de se atrair os efeitos jurídicos do instituto da denúncia espontânea, de modo que se torna inaplicável a s, novamente não merece prosperar seus argumentos.

Novamente não prospera o respectivo argumento. A Súmula 126 do CARF é clara. Veja-se:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes: 3102-001.988, de 22/08/2013; 3202-000.589, de 27/11/2012; 3402-001.821, de 27/06/2012; 3402-004.149, de 24/05/2017; 3801-004.834, de 27/01/2015; 3802-000.570, de 05/07/2011; 3802-001.488, de 29/11/2012; 3802-001.643, de 28/02/2013; 3802-002.322, de 27/11/2013; 9303-003.551, de 26/04/2016; 9303-004.909, de 23/03/2017.

Não obstante os argumentos já externados, destaca-se que não se trata de posicionamento isolado pelo Egrégia Corte, posto que o próprio Egrégio STJ é firme no direcionamento de aplicação de penalidades quando de atraso de declarações de natureza tributárias e aduaneiras, assim abrangidas as obrigações acessórias autônomas no caso em comento.

Sendo assim, verificada a legitimidade passiva, a responsabilidade solidária, a prática da infração por força da plena tipicidade da conduta da recorrente ao disposto na legislação aduaneira, a inaplicabilidade da denúncia espontânea ao caso em tela, não há espaço para discussões acerca de quaisquer nulidades ou qualquer que seja outro o argumento que venha fundamentar as teses da Recorrente.

Do Dispositivo

Isto posto, voto pelo conhecimento integral do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira

Fl. 8 do Acórdão n.º 3002-002.360 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 12689.001334/2010-78